



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT

Petrópolis, 31 de maio de 2022.

-PARECER-

CMP DSL N. 2890/2022 GP N. 308/2022DAJ N.º 246/2021 SSM

EMENTA: Parecer Jurídico referente à análise da legalidade do Projeto de Lei n. 2890/2022, encaminhado pelo GP N. 308/2022, que "Altera a alínea "d", do inciso V, do art. 51, da Lei Municipal N.º 8.204, de nove de novembro de 2021, que "Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal n.º 5.393, de 25 de maio de 1998 e dá outras providências". Possibilidade.

Cuida o presente parecer, objetivando analisar a legalidade do Projeto de Lei n.º 2890/2022, encaminhado pelo GP n.º 308/2022, que "Altera a alínea "d", do inciso V, do art. 51, da Lei Municipal n.º 8.204, de nove de novembro de 2021, que "Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal n.º 5.393, de 25 de maio de 1998 e dá outras providências", de autoria do Excelentíssimo Prefeito Rubens Bomtempo, tendo em conta a incidência de erro material apontado na alínea "d", do inciso V, do art. 51, da Lei Municipal n.º 8.204/2021.

É o sucinto relatório.

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ
Tel/fax (24) 2291-9200

www.cmp.rj.gov.br

1



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT

DO MÉRITO.

A matéria contida no presente Projeto de Lei, está no rol das matérias de iniciativa dos Municípios, incisos I e VIII, do art. 30, da CRFB, e de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo municipal, descritas no inciso X, do art. 16 e inciso XXII, do art. 78, ambos da Lei Orgânica do Município de Petrópolis-LOMP:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Lei Orgânica do Município de Petrópolis

Art. 78. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

XXII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, condomínio, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT

O que se pretende com o presente PL é corrigir um erro material da alínea "d", do inciso V, do artigo 51, da Lei Municipal n.º 8.204/2021, que estabeleceu um percentual de 6% sobre a área mínima estabelecida, conseqüentemente, tornando-a inviável para cada unidade habitacional, pois a incidência acarretará em uma área mínima de construção de 0,36 m². Assim com a devida correção por meio do presente PL, para o índice de 0,6(seis décimo) sobre a área mínima, 60m², teremos o resultado de 36m², o que representa o mínimo viável para construção de unidades do agrupamento multifamiliar.

Face ao todo o exposto, não apresentando a Proposição Legislativa vícios de Inconstitucionalidade, este DAJ **OPINA FAVORAVELMENTE** pela sua tramitação no Plenário desta Casa de Leis, após o cumprimento das norma legais e regimentais, observando que a matéria tratada no presente PL deve tramitar com rito de lei complementar, nos termos do inciso X, §2º, do art. 59, da LOMP.

Art. 59. A Iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que estes últimos a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município no último pleito eleitoral, na forma e nos casos previstos

(...)

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ
Tel/fax (24) 2291-9200

www.cmp.rj.gov.br



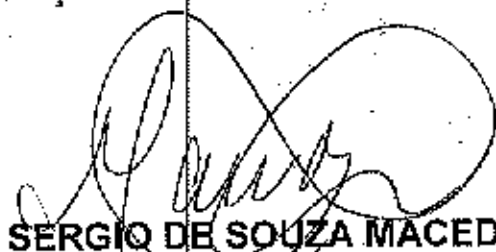
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT

§ 2º Serão leis complementares dentre outras
previstas nesta Lei Orgânica:

X - lei de uso e parcelamento de ocupação do
solo;

À superior consideração.



SERGIO DE SOUZA MACEDO

Consultor Jurídico

Matrícula nº 10.56061/11

OAB-RJ 91435